



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 060/2025



Protocolo: 061221



27/01/2025 16:17

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 60 /2025

**INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL
DE DIREITOS DE LIBERDADE
ECONÔMICA DE BETIM, E
ESTABELECE NORMAS PARA OS ATOS
DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE
ECONÔMICA E A ANÁLISE DE
IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim, aprova:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos da disposição do inciso IV do *caput* do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no *caput* do art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II - a presunção de boa-fé do particular;
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV - o fomento ao empreendedorismo.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto equipamento veículo, edificação e outros.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONOMICA

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Município de Betim e perante todos os órgãos da sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:

I - o desenvolvimento, para sustento próprio ou de sua família, de atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observando-se o seguinte:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, principalmente as relacionadas ao combate à poluição sonora e à perturbação do sossego e da ordem pública;
- b) as restrições advindas de obrigações do Direito Privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;
- c) as normas referentes ao direito de vizinhança;
- d) a legislação trabalhista;
- e) a legislação sanitária e as demais aplicáveis em casos de calamidade pública;

III - Não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação de atividade econômica quando exigidos, caso em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas e pretéritas, observado o disposto em regulamento caso haja;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário:

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente. ou para quando as normas



infralegais se tomarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da legislação federal;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII- ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independentemente da emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio ou inércia da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei;

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamenta, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de Direito Público.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, considerar-se-á como de baixo risco as atividades econômicas assim descritas na legislação municipal ou estadual.

§ 2º Para as atividades de baixo risco, garante-se a possibilidade do início da atividade sem a necessidade de licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade, solicitar o ato administrativo municipal de licenciamento em até 30 (trinta) dias, contados do início da atividade, sendo cabível a responsabilização do responsável pela atividade, para todos os fins, em caso de inércia ou negligência.

§ 3º A Administração Pública Municipal oferecerá mecanismos de licenciamento e registros aptos a diminuir a burocracia e unificar os procedimentos, preferencialmente através de meio digital que possa ser realizado inteiramente pela *internet* através de sítios eletrônicos oficiais.

§ 4º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do *caput* será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à Administração Pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.



§ 5º Para fins do disposto no inciso VII do *caput*, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites necessários para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 6º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista, ora definidas nos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 7º A garantia disposta no inciso VIII do *caput* não se aplica quando:

- I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie.
- II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;
- III - a decisão importar em compromisso ou ônus financeiro à Administração Pública;
- IV - houver objeção expressa em Lei.

§ 8º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do *caput* não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 9º Os prazos a que se refere o inciso VIII do *caput* serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública, solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 (trinta) dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de 120 (cento e vinte) dias para as demais.

§ 10 É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do *caput* quando a atividade envolver manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 5º É dever da Administração Pública Municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento de previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I - criar reserva de mercado a favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;



- II - redigir enunciados e orientações que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III- criar privilégio exclusivo para determinado segmento económico, que não seja acessível aos demais segmentos;
- IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, observado o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018;
- VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;
- X - exigir documentos dos quais a Administração Pública Municipal tenha acesso;
- XI - exigir a entrega física de documentos que tenham a mesma validade no formato digital.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de Impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.



§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deverá ser disponibilizada em sitio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

CAPITULO V

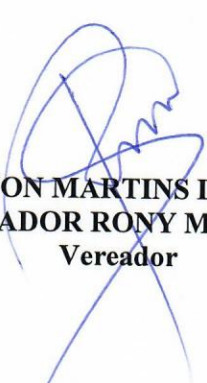
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a execução desta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Betim, 15 de Janeiro de 2025.



RONIVON MARTINS DA SILVA
VEREADOR RONY MARTINS
Vereador

Justificativa

Sabidamente, a livre iniciativa econômica se encontra prevista ao inciso IV do artigo 1º e ao artigo 170 da Constituição da República, podendo estar ser definida como um direito que os particulares têm para produzir ou promover a oferta de bens ou serviços à sociedade, ou seja, através do exercício de uma atividade econômica. Tal direito não se limita tão somente à liberdade do particular em começar ou não uma atividade econômica, mas também se estende à liberdade de escolha deste sobre o objeto, local, preço e modo com os quais tal atividade se desenvolverá em meio à sociedade. Contudo, a fim de acalantar o âmbito econômico da iniciativa privada, há-se no Brasil a premissa da mínima intervenção do Estado sobre o mercado, sendo tão somente a atuação estatal cabível perante a existência de causas justificáveis para tanto, consideradas relevantes ao interesse público e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a fim de acalantar os direitos mínimos aos particulares envolvidos no âmbito da iniciativa privada, a União, por intermédio do Poder Executivo Federal, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica perante a Lei 13.874/18, a qual prevê em seu bojo determinadas limitações ao exercício das atividades econômicas, as quais devem ser tratadas como exceção. Contudo e principalmente, a referida declaração explicita as garantias aplicáveis à iniciativa privada em relação à Administração Pública, zelando por determinados direitos e garantias básicos que não podem ser sumariamente ultrapassados ou mesmo suprimidos.

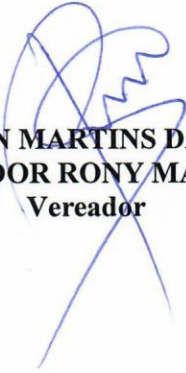
Assim, tendo-se em vista o atual momento em que a sociedade betinense se encontra – em que esta se recupera de uma série de eventos inoportunos ao desenvolvimento econômico municipal, e que poderia ser ainda mais grave senão a ilustre atuação dos poderes municipais – muito relevante se faz a implementação de uma norma declaratória em prol da iniciativa privada em âmbito municipal, a fim de que haja um maior fomento legislativo, apto a garantir e explicitar os direitos e limites da livre iniciativa econômica betinense. Tal medida é de suma relevância dado ao atual momento que vivenciamos, uma vez que a iniciativa privada é e sempre foi o instituto que mais promove e econômica local e disponibiliza do maior contingente de emprego e vagas no Brasil. Assim, a viabilização da proteção dos direitos do livre mercado



não só beneficia aos particulares que exercem atividades econômicas no Município de Betim, mas também ao Município e à comunidade betinense – uma vez que propicia um maior índice de arrecadação municipal, não gerando ônus ou gastos devido à existência prévia dos procedimentos e trâmites administrativos tratados nesta proposição; bem como gerando mais empregos à sociedade, a qual tanto necessita atualmente.

Destarte, sendo dever do Poder Legislativo observar as necessidades sociais, bem como legislar acerca destas, é que se justifica a presente proposição, a qual tem a finalidade de suplementar a legislação a fim de que se viabilize a proteção dos direitos e garantias da iniciativa privada no âmbito do Município de Betim, representando a presente proposição uma medida de responsabilidade social para com o livre mercado.

Neste diapasão, pelos motivos ora expostos e pela relevância da proposição, é que solicito aos pares desta Casa, o voto favorável à presente proposição.



RONIVON MARTINS DA SILVA
VEREADOR RONY MARTINS
Vereador